

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.708, DE 2006

Institui o Dia Nacional de Prevenção da Catapora.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado GONZAGA PATRIOTA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, chega a esta Casa para revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal. Tem como único escopo instituir o “Dia Nacional de Prevenção da Catapora” a ser celebrado anualmente no dia 5 de agosto, com o objetivo de conscientizar a população sobre a importância da vacinação contra a doença.

O Senador José Jorge, autor da proposição, ensina em sua justificção que “a catapora ou varicela é uma doença altamente contagiosa, caracterizada pela presença de febre e máculas disseminadas em todo o corpo, que evoluem para vesículas e depois para crostas, até a cicatrização”. Alerta que embora seja caracterizada como uma doença comum da infância, de baixa gravidade, pode causar a morte principalmente entre recém-nascidos, adolescentes, adultos e pacientes imunodeprimidos. Menciona que tomou conhecimento da gravidade da doença ao perder um sobrinho de 5 anos no dia 5 de agosto de 2005. Chama a atenção para a existência de vacina eficiente contra a doença, que não consta do calendário oficial de vacinação no Brasil devido ao alto custo.

Acredita, por fim, que a instituição de um “Dia Nacional de Prevenção contra a Catapora” contribuirá para tornar a vacina acessível às

crianças do País, indo ao encontro do princípio constitucional de universalização da saúde.

A matéria tramita em regime prioritário (RI, art. 151, II, a) e é de competência conclusiva das comissões (RI, art. 24, II). Foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Educação e Cultura que, no exame de mérito, a aprovou sem emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

De acordo com determinação do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a c/c art. 54), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise dos aspectos constitucionais, jurídicos e de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.708, de 2006.

A matéria é de competência legislativa concorrente da União (CF, art. 24, IX), sendo atribuição do Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa do parlamentar é legítima (CF, art. 61), uma vez que não está reservada a outro Poder.

Após verificados os requisitos constitucionais formais, afere-se que a proposição respeita, igualmente, as demais normas constitucionais de cunho material. Além disso, o projeto está em acordo com as normas infraconstitucionais em vigor no país, assim como atende aos Princípios Gerais de Direito.

No que diz respeito à técnica legislativa, nada há a ser modificado. O Projeto de Lei ora examinado foi elaborado conforme as disposições da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.708, de 2006.

Sala da Comissão, em      de      de 2008.

Deputado GONZAGA PATRIOTA  
Relator